



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

682

Taubaté, 22 de Outubro de 2018

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, de número 342/18, procuramos identificar a melhor alternativa para o contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviço de conexão à Internet, através de link de dados dedicado para vários pontos da Prefeitura, conforme "Anexo A", por um período de 24 meses.

Atingida a fase externa do certame tempestiva e formalmente correta à empresa WIRELESS COMM SERVICES LTDA., impetrou recurso contra sua inabilitação, por não constar publicação no Diário Oficial de comprovação de autorização da Anatel para exploração de Serviços de Comunicação Multimídia (S.C.M.), conforme item 5.1.4.2 do Edital.

Em análise aos argumentos da recorrente, resta clara a obrigatoriedade da apresentação da publicação no Diário Oficial, conforme exigido no edital no item 5.1.4.2, e por esta não ter sido comprovada pela empresa na presente sessão não há que se falar em excesso de formalismo, visto que o documento apresentado para análise deve atender às normas do Edital para que o mesmo seja aceito.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, negando provimento a empresa WIRELESS COMM SERVICES LTDA.


Fernando Pimentel Pereira
Pregoeiro



683
★ 86

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 53.034/2.018.

Pregão n. 342/2.018.

RECURSO ADMINISTRATIVO - Fase Externa

Recorrente: WIRELESS COMM SERVICES LTDA.

Cuida-se de recurso administrativo de fls. 572/616, interposto pela empresa supramencionada no dia 03.10.2018.

Observa-se que nos termos do artigo 4^a, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002, "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos*:".

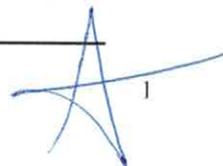
Neste rumo, verifica-se que a Empresa **WIRELESS COMM SERVICES LTDA** manifestou formalmente sua intenção de recorrer, conforme registrado às fls. 566 e 570 da Ata da Sessão, de sorte que, temos por tempestivo o recurso em exame, o qual merece ser recebido.

De igual modo, a empresa **NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA** apresentou suas contrarrazões dentro do lapso temporal legal (fls. 617-628), assim, uma vez tempestivas, tornam-se dignas também de recebimento e apreço por parte da Administração.

Pois bem, em síntese, requer a recorrente, *Empresa Wireless Comm Services Ltda*, o provimento da sua insurgência recursal, de forma a reformar a decisão que restou em sua inabilitação, possibilitando sua plena participação no certame.

Segundo alega, sua inabilitação se fundou por descumprir o item 5.1.4.2¹, tendo em vista apenas não ter apresentado a publicação, no diário oficial, do ato de outorga que autoriza a exploração de serviços de comunicação multimídia (SCM),

1 5.1.4.2 - Comprovação de autorização da Anatel para a exploração de Serviços de Comunicação Multimídia (S.C.M.) e de publicação dessa autorização no Diário Oficial da União;





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

contudo, apresentou ao pregoeiro termo de autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia, de interesse coletivo, nº 306/2008-ANATEL. (fl. 573)

Aduz, ainda, que referido documento consiste na expressa autorização da ANATEL para que explore, a título oneroso, os serviços de SCM, objeto do certame. (fl. 573)

Manifesta, também, que a exigência do Pregoeiro revela rigorismo excessivo, desnecessário e absolutamente prejudicial à Administração, bem como o fato de que a publicação no diário oficial ocorre antes da juntada do termo de autorização no processo administrativo de outorga perante a ANATEL. (fl. 573)

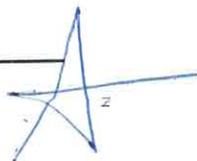
Assim, infere que não existe termo de autorização sem prévia publicação no diário oficial, o que revelaria a inutilidade da exigência da publicação, assim como o fato de que sua regularidade poderia facilmente ser aferida através do sítio eletrônico da ANATEL, onde consta todo o processo administrativo. (fl. 574-576)

Em sede de contrarrazões, a *Empresa NipCable do Brasil Telecom Ltda* afirma que equivocada está a recorrente, pois o edital que é a lei para determinar o andamento do processo em baila traz em seu bojo de maneira clara, legal e útil, todas as especificações e documentos que devem ser apresentados, para habilitação de todas as empresas licitantes. (fl. 618)

Defende, ademais, que a recorrente se manifestou contra os termos editalícios em momento inoportuno, sendo certo que o edital em seus itens 6.1 à 6.5² era claro quanto ao prazo concedido às licitantes para pedidos de esclarecimentos e impugnação em face do instrumento convocatório. (fl. 619)

Disserta, também, que a documentação exigida e que culminou na desclassificação da recorrente não se apresentava como optativa, ou era desco-

2 6 - DOS ESCLARECIMENTOS OU DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO 6.1 - *Até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.* 6.2 - Quaisquer pedidos de esclarecimentos em relação a eventuais dúvidas na interpretação deste edital, ou impugnações ac mesmo, deverão ser encaminhados por escrito a Diretoria de Materiais, Patrimônio e Compras desta Prefeitura Municipal, através do e-mail pmt.-compras@taubate.sp.gov.br, não sendo aceito, em nenhuma hipótese, o encaminhamento de outra forma. 6.3 - Caberá ao Prefeito Municipal decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 6.4 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame. 6.5 - *Em caso de não solicitação, pelas empresas licitantes, de esclarecimentos ou informações, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos, não cabendo, posteriormente, o direito a qualquer reclamação.*





684
A

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

nhecida pelas empresas que trabalham no setor de telecomunicações, se tratando de um documento exigido em quase 100% das licitações referentes ao objeto do certame. (fls. 619)

Declara também que a publicação poderia ocorrer após a concessão do termo de autorização, refutando as alegações da recorrente nesse sentido, bem como expõe que a conduta da mesma violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, não havendo motivo que lhe garantisse tratamento diferenciado das demais concorrentes. (fls. 620)

A unidade requisitante ratifica a importância da exigência contida no edital, asseverando que o documento solicitado é necessário para confirmar a veracidade da autorização da exploração dos serviços de comunicação multimídia, concedido pela ANTEL, e que se tratando de prestação de serviços a um órgão público referida publicação faria com que a autorização fosse de conhecimento nacional. (fls. 630)

Pois bem, dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, nos termos do item 5.1.4, dentre as condições operacionais para fins de habilitação, exigia-se da licitante:

5- DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO (...)

5.1.4- QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL

5.1.4.1- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características (complexidade tecnológica e operacional), quantidades (número de pontos) e prazos com o objeto da licitação, observado o limite de 50% preconizado pela Súmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comprovação essa que será atendida por documentos fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Caso referidos documentos não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(ais)

5.1.4.1.1 - Admitir-se-á a somatória dos atestados que comprovem a execução do objeto.

5.1.4.2 - Comprovação de autorização da Anatel para a exploração de Serviços de Comunicação Multimídia (S.C.M.) e de publicação dessa autorização no Diário Oficial da União;



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

É importante frisar que o procedimento licitatório possui natureza formal, tanto em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório quanto por influência do Princípio da Isonomia.

Mitigar as regras a todos imposta, seria criar privilégio desigual à determinada licitante em detrimento das demais, desrespeitando-se dessa forma a lei interna do certame.

Eventual tratamento diferente entre os licitantes afrontaria na essência o procedimento criado pela lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade ora adotada, além de ferir também o Princípio Constitucional da Legalidade, ao qual a Administração Pública se encontra vinculada.

O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública passa a se vincular "estritamente" a ele.

Nesse mesmo sentido, cita-se: Marçal Justen Filho:

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Em outro ângulo, afastar os requisitos estabelecidos no edital significaria privilegiar a recorrente em detrimento daqueles interessados que cumpriram as exigências legais, ferindo portanto o Princípio da Isonomia.

Desta sorte, a despeito das argumentações bem lançadas pela recorrente, estas não merecem prosperar.

Assim sendo, sem adentrar no mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** do recurso de: fls. 572/616, e no **mérito**



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

605
★

pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões recursais apresentadas pela Empresa **WIRELESS COMM SERVICES**, de forma a manter a decisão de inabilitação proferida pelo pregoeiro na sessão do certame.

Consigne-se por fim que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté - SP, 31 de outubro de 2.018.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

João Guilherme Gocale
Chefe de Divisão



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 342/18, que cuida da Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviço de conexão à Internet, através de link de dados dedicado para vários pontos da Prefeitura, por um período de 24 meses, referente ao recurso impetrado pela empresa WIRELESS COMM SERVICES LTDA., pelo recebimento do presente recurso e pelo seu indeferimento, mantendo-se portanto sua inabilitação. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 09 de novembro de 2.018.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal